

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.973, de 2007**

Dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros.

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

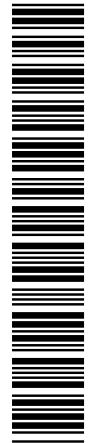
**Relator:** Deputado LUIZ BASSUMA

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, obriga as empresas de transporte de passageiros que atuam no território nacional a indenizar os clientes pelos danos materiais e morais decorrentes do extravio de sua bagagem. Estabelece, também, que referidas empresas deverão prestar uma indenização específica, 24 horas após a comprovação do extravio das bagagens, no valor de trezentos reais nos transportes aéreos e de duzentos reais nos transportes terrestres. Esses valores serão descontados na ação indenizatória cabível.

Segundo a Justificação do Projeto, a proposição objetiva coibir a freqüente desídia das empresas de transporte no trato dos pertences sob sua responsabilidade, bem como consolidar em lei a responsabilidade, já consagrada pelos Tribunais, dessas empresas pelos danos materiais e morais causados a seus passageiros.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o vertente projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



52F0DD4511

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O propósito do PL n.<sup>o</sup> 1.973, de 2007, mostra-se indubidousamente louvável. São notórios os constantes dissabores a que se sujeitam todos aqueles que, por necessidade ou por lazer, investem tempo e dinheiro em viagens aéreas e terrestres. Um dos mais marcantes consiste no tristemente freqüente extravio da bagagem confiada ao transportador. Um incidente que deveria constituir rara exceção, mas que infelizmente vem-se tornando cada vez mais comum.

No plano do transporte aéreo, os irrisórios valores de indenização que a Convenção de Varsóvia (âmbito internacional) e o Código Brasileiro de Aeronáutica (âmbito interno) estipulam para a hipótese de extravio de bagagem certamente contribuem para a perpetuação desses acontecimentos. Sob o ponto de vista econômico, afigura-se mais vantajoso para as empresas arcar com pequenas indenizações do que investir no aprimoramento de seus métodos.

Afortunadamente, o Judiciário tem reconhecido que o *status* constitucional da proteção ao consumidor – erigida à categoria de direito fundamental pelo art. 5º, XXXII da Carta Maior – não se coaduna com as limitações impostas pela Convenção de Varsóvia e o Código Brasileiro de Aeronáutica. Por esse motivo, a regras de indenização tarifada previstas nesses dois diplomas não são aplicáveis, devendo prevalecer a principiologia do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a plena indenizabilidade do dano material e moral causado ao consumidor.

Nesse sentido, além do precedente da Suprema Corte aludido pelo autor do Projeto, é bastante elucidativa a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.<sup>o</sup>



52F0DD4511

538685/ROP, prolatada em absoluta consonância com a jurisprudência maciça daquela corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. – Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. Recurso especial não conhecido.”

O corrente PL reveste-se da virtude de concretizar em texto de lei esse posicionamento, esposado pelo STF e STJ, de que é dever das empresas de transporte indenizar seus passageiros pelos danos materiais e morais efetivamente causados pelo extravio de bagagem, não se aplicando à situação, portanto, as restrições estabelecidas na Convenção de Varsóvia e no Código Brasileiro de Aeronáutica. Garante, assim, maior segurança jurídica aos consumidores que venham a ser lesados pelas aludidas empresas, a par de introduzir um salutar mecanismo de ajuda de custo, na forma de indenização específica, para que os titulares de bagagens extraviadas possam fazer face às necessidades mais urgentes. Por tais motivos, entendemos que, sob a ótica das relações de consumo – prisma que deve nortear as apreciações desta Comissão –, a Proposição merece apoioamento.

Em vista do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.973, de 2007.**

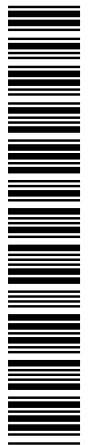
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de abril de 2008.

Deputado LUIZ BASSUMA  
Relator



52F0DD4511

ArquivoTempV.doc



52F0DD4511